



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui a Lei Nacional de Financiamento da Pesquisa e Inovação em Oncologia, cria o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia – FUNPIO estabelece mecanismos permanentes de financiamento científico para prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Financiamento da Pesquisa e Inovação em Oncologia, destinada a fortalecer o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação voltados à prevenção, diagnóstico, tratamento e cura do câncer no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se ações de pesquisa e inovação em oncologia aquelas destinadas a: I – prevenção e detecção precoce do câncer;

I – prevenção e detecção precoce do câncer;

II – desenvolvimento de medicamentos, terapias e tecnologias médicas;

III – pesquisas clínicas e translacionais;

IV – aprimoramento de métodos diagnósticos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – melhoria da qualidade de vida de pacientes oncológicos;

VI – fortalecimento da capacidade científica nacional em oncologia.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO EM ONCOLOGIA

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia – FUNPIO, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Saúde, destinado ao financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao enfrentamento do câncer.

Art. 4º O FUNPIO tem por objetivos:

I – fomentar a pesquisa científica em oncologia;

II – estimular o desenvolvimento de novos medicamentos, terapias e tecnologias médicas;

III – fortalecer a pesquisa clínica e translacional no país;

IV – incentivar a cooperação entre universidades, centros de pesquisa, hospitais e o Sistema Único de Saúde – SUS;

V – ampliar a capacidade nacional de inovação científica na área oncológica.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 5º Constituem receitas do FUNPIO:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – percentual mínimo de 1% da arrecadação federal incidente sobre produtos derivados do tabaco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – percentual mínimo de 0,5% da arrecadação federal incidente sobre bebidas alcoólicas;

IV – recursos provenientes de loterias federais destinados à saúde;

V – recursos provenientes de convênios, acordos ou cooperação internacional;

VI – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII – emendas parlamentares destinadas ao Fundo;

VIII – outras receitas que lhe forem destinadas.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do FUNPIO serão aplicados prioritariamente em:

I – financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas em oncologia;

II – pesquisas clínicas destinadas ao desenvolvimento de novos tratamentos;

III – inovação em tecnologias de diagnóstico precoce;

IV – desenvolvimento de medicamentos e terapias oncológicas;

V – fortalecimento de centros de pesquisa e hospitais vinculados ao SUS;

VI – programas de capacitação e formação de pesquisadores.

CAPÍTULO V DA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS

Art. 7º O Fundo deverá destinar, sempre que houver projetos tecnicamente aptos, percentual mínimo de 30% de seus recursos a instituições de pesquisa localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com o objetivo de reduzir desigualdades regionais na produção científica.





CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DE PESQUISA

Art. 8º Serão consideradas áreas prioritárias para financiamento pelo FUNPIO:

- I – câncer de mama;
- II – câncer de colo do útero;
- III – câncer de próstata;
- IV – câncer infantil;
- V – câncer de pulmão;
- VI – outros tipos de câncer de maior incidência ou mortalidade no Brasil.

Parágrafo único. No mínimo 20% dos recursos do Fundo deverão financiar pesquisas relacionadas ao câncer de mama e ao câncer de colo do útero.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA NACIONAL DE ENSAIOS CLÍNICOS EM ONCOLOGIA

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Ensaios Clínicos em Oncologia no Sistema Único de Saúde – SUS, destinado a ampliar a realização de pesquisas clínicas, testes terapêuticos e desenvolvimento de novos medicamentos no território nacional.

Art. 10 O programa terá como objetivos:

- I – ampliar a realização de pesquisas clínicas no Brasil;
- II – estimular a inovação terapêutica em oncologia;
- III – garantir maior acesso da população a terapias experimentais seguras;





IV – fortalecer hospitais e centros de pesquisa vinculados ao SUS.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE DADOS CIENTÍFICOS SOBRE CÂNCER

Art. 11 Fica instituído o Sistema Nacional de Dados Científicos sobre Câncer, destinado à integração de dados epidemiológicos, pesquisas científicas e estudos clínicos desenvolvidos no país. Parágrafo único. O sistema terá como objetivo subsidiar a formulação de políticas públicas e estratégias de prevenção e tratamento do câncer.

CAPÍTULO IX

DO INCENTIVO AO FINANCIAMENTO PRIVADO DA PESQUISA

Art. 12 Pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda valores destinados ao financiamento de pesquisas aprovadas pelo FUNPIO, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 13 Fica instituído o Comitê Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia, responsável por definir diretrizes e prioridades científicas para aplicação dos recursos do Fundo.

§1º A composição, funcionamento e critérios de indicação dos membros serão definidos em regulamento.

§2º A participação no Comitê será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 14 O Comitê será composto por representantes:

I – do Ministério da Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – de universidades e instituições de pesquisa;
- IV – de entidades científicas e médicas;
- V – da sociedade civil.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O câncer representa um dos maiores desafios contemporâneos de saúde pública, figurando entre as principais causas de mortalidade no Brasil e no mundo. Estima-se que milhões de brasileiros sejam diagnosticados com algum tipo de neoplasia ao longo da vida, o que gera impactos significativos na saúde da população, no Sistema Único de Saúde (SUS) e na economia nacional.

O enfrentamento do câncer demanda investimentos contínuos em pesquisa científica, inovação tecnológica e desenvolvimento de novas terapias. Países que estruturaram mecanismos permanentes de financiamento à pesquisa em saúde apresentam melhores resultados em diagnóstico precoce, tratamento e sobrevida dos pacientes.

Apesar da existência de centros de excelência no país, o financiamento da pesquisa em oncologia ainda ocorre de forma fragmentada, sem a





existência de um instrumento estruturado e permanente voltado especificamente ao desenvolvimento científico nessa área estratégica.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio por meio da criação da Lei Nacional de Financiamento da Pesquisa e Inovação em Oncologia, que institui o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia – FUNPIO, destinado a garantir financiamento contínuo para pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação voltada à prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

A proposta também prevê a criação do Programa Nacional de Ensaios Clínicos em Oncologia no âmbito do SUS, ampliando a capacidade do país de desenvolver novos tratamentos e terapias, além de fortalecer a participação do Brasil na pesquisa clínica internacional.

Outro avanço relevante consiste na previsão de mecanismos voltados à redução das desigualdades regionais na produção científica, bem como no estímulo ao financiamento privado da pesquisa, ampliando as fontes de investimento em ciência e tecnologia.

Destaca-se ainda a prioridade conferida às pesquisas relacionadas aos cânceres de maior incidência no país, especialmente o câncer de mama e o câncer de colo do útero, que afetam milhares de mulheres brasileiras todos os anos.

Importa ressaltar que a proposição não cria despesa obrigatória automática, limitando-se a estruturar diretrizes e mecanismos de financiamento, observados os limites da legislação orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de iniciativa alinhada ao art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, e à Lei nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, reforçando o compromisso nacional com a redução do risco de doenças e a promoção da saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Investir em ciência é investir em prevenção, em qualidade de vida e na esperança de milhões de brasileiros.

Diante da relevância social, científica e sanitária da matéria, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado Ribeiro Neto

PRD/MA

